

## UFV - CAMPUS FLORESTAL

# Estudo Técnico Preliminar 48/2025

## 1. Informações Básicas

Número do processo: 23114.915709/2025-96

## 2. Objeto

Contratação de sistema de TIC como suporte para a elaboração e controle da execução do Plano de Contratações Anual e elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares de que trata a Lei nº 14.133, de 2021.

## 3. Descrição da necessidade

Contratação para fins de *compliance* com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021), como forma de maior racionalização administrativa, ampliação do aspecto dialógico com o mercado, controle do fluxo operacional das contratações e mitigação do risco de fracionamento de despesas, entre outros benefícios.

Com a publicação da Lei nº 14.133, de 2021, a temática de governança em contratações públicas foi alçada a patamar de maior relevância no cenário da logística e do direito público brasileiros. Distintamente da sua antecessora, qual seja, a já revogada Lei nº 8.666, de 1993, a ora denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLL – protagoniza maior imersão na fase de planejamento do metaprocessos de contratações governamentais, em teor analítico que conta com cerca de três dezenas de artigos dedicados à etapa preparatória de certames e de contratações diretas.

Respondendo por artefato de governança com enorme potencial de impacto cultural nas organizações públicas, o **plano de contratações anual (PCA)** é assentado na NLL em dois de seus dispositivos, a saber:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

[...]

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

---

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

Mais a mais, uma vez elaborado, o plano de contratações anual deverá ser divulgado ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante preconiza o artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Se, por um lado, um olhar preliminar possa suscitar o entendimento de que a elaboração do PCA recai em mera discricionariedade do gestor público, em decisão por Poder do ente federativo, uma análise sistêmica do novel diploma legal traz conclusões menos elásticas. Em apertada exposição, um principiológico artigo 40 dispõe que o planejamento das compras deve “*considerar a expectativa de consumo anual*”. Na mesma toada, ao se debruçar sobre a problemática do fracionamento de despesas, o artigo 75, em seu inciso I do § 1º, orienta que o gestor, ao optar por processar contratação via a chamada dispensa por valor, considere o somatório “*do que for*” despendido no exercício financeiro por sua unidade gestora. Ambos os comandos, tomados aqui em rol exemplificativo, acabam por trazer à baila objetiva questão: como considerar a expectativa de consumo anual, ou prever o somatório daquilo que será despendido no ano civil, sem um plano de contratações anual? **Por óbvio, a resposta acaba por revelar uma espécie de poder-dever da Administração Pública na concepção e na boa execução do PCA.**

Nesses termos, a conclusão é inafastável: a elaboração e a execução do PCA é tarefa que maximiza o interesse público, sendo entendida como dever inafastável à Administração.

Como primeiro artefato documental de um processo licitatório, traz-se à baila o **estudo técnico preliminar - ETP**, assim definido na Nova Lei:

Art. 6º, XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O art. 18 consubstancia o dispositivo central que normatiza o ETP. Responde pelo artigo inaugural no capítulo que se volta à fase preparatória, e assim dispõe:

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, **compreendidos**:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Eis que, como intelecção imediata, depreende-se que o estudo técnico preliminar é artefato documental que, obrigatoriamente, deve constar de todos os processos licitatórios, sem exceção. Tal exigência implica mudança substantiva de preparo da Administração, que passa a se ver incumbida da produção de relatório inaugural dos autos, a alicerçar todas as decisões subsequentes, em prol da melhor contratação. Mais a mais, a jurisprudência pátria consolida-se no sentido de se responsabilizar a Administração não apenas nos casos de ausência do ETP nos autos de contratação, mas também pelos seus traços incoerentes, lacunares ou viciados.

Nesse bojo, cita-se, em rol muito diminuto, o Acórdão TC-012227.989.24-1, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que decidiu pela nulidade de certame como decorrência falhas verificadas no seu estudo técnico preliminar. No caso concreto, a “falta de informações comprovando que a solução adotada é a melhor para o alcance do objetivo da contratação” e a “ausência de levantamento das soluções existentes no mercado e da análise das alternativas que embasam a escolha da solução adotada”, elementos próprios ao ETP, foram apontados pela instância de controle como vício insanável. Tal linha jurisprudencial, frise-se, é espelhada, da mesma sorte, pelo Tribunal de Contas da União e pelas cortes congêneres estaduais e municipais do País.

No que concerne às contratações diretas, assim regula a Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Se, por um lado, um olhar preliminar possa suscitar o entendimento de que a elaboração do ETP, nos processos de contratação direta, recai em mera discricionariedade do gestor público, tal parece não ser a tese jurisprudencial e infralegal dominante. Nesse bojo, também em ilustração diminuta, traz-se à baila a Instrução Normativa nº 58, de 2022, de lavra da Secretaria de Gestão do Governo Federal, que traz a imprescindibilidade de elaboração do estudo preliminar nas inexigibilidades licitatórias, bem como em rol majoritário das hipóteses de dispensa de licitação. Esse cenário, por óbvio, atrai ainda maior intensidade à necessidade aqui exposta.

A perspectiva analítica do estudo técnico preliminar consta do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021. São discriminados seus elementos básicos, em elenco que conta com 13 partições, a saber:

Art. 18, § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Conforme o § 2º do mesmo artigo 18, ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º são de preenchimento obrigatório: os demais, em que pese facultativos, devem conter justificativa em caso de não preenchimento.

Nesses termos, de conclusões intermediárias, tem-se por inafastável: (i) a elaboração de ETP é regra pela Nova Lei de Licitações; (ii) falhas e inconsistências em ETP podem culminar em anulação de certames e responsabilização da Administração; (iii) a atenção analítica conferida pela Lei nº 14.133, de 2021, é significativa, de modo que seu preenchimento pode se desvelar não trivial e, por fim, (iv) a práxis de elaboração de ETP está em sedimentação cultural no País, sendo merecedora a constante lapidação não só de competências, mas do substrato informacional para a sua confecção.

A fim de conferir maior dinamismo, potencial de transformação e robustez na gestão, em um paradigma de Governo Digital, **mostra-se essencial dispor de uma ferramenta de tecnologia da informação e comunicação dedicada à elaboração e ao controle da execução do plano de contratações anual e ferramenta dedicada à elaboração do estudo técnico preliminar.**

Sem tal instrumento, assumir-se-iam riscos alargados de majoração indevida do custo processual inerente ao planejamento, bem como perda do grau de monitoramento desejado. Ademais, vislumbra-se que uma acurada ferramenta de TIC possa, inclusive, prover relatórios e metadados capazes de incrementar a transparência junto à sociedade e aos órgãos de controle, bem como fomentar o efetivo diálogo com o mercado.

#### 4. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenador de Planejamento e Orçamento	Frederico Martins de Sant'Ana

## 5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Como requisitos mínimos, arrolam-se, segmentando-se por subprocessos imanentes à concepção e execução do PCA:

### i. Elaboração do PCA:

- a. Possibilitar ao requisitante listar suas demandas, em documento de formalização de demanda (DFD) estruturado, com metadados próprios a esta etapa;
- b. Listar as demandas de que trata a alínea "a" com base no histórico de contratações, de forma a otimizar a prospecção;
- c. Possibilitar a elaboração de DFDs com base em itens de materiais e de serviços integrados ao catálogo;
- d. Possibilitar a elaboração de DFDs com base em itens de materiais e de serviços ainda não constante de catálogo;
- e. Agregar demandas de mesma natureza, como forma de indicação de contratações conjuntas de DFDs distintos;
- f. Associar preços estimados aos DFDs;
- g. Na hipótese de itens importados na base de dados, a partir do histórico de contratações, associar preços com fulcro no valor contratado, atualizados via índices de mercado;
- h. Prover fluxo analítico e autorizativo no subprocesso de elaboração do PCA;
- i. Possibilitar filtros que indiquem a oportunidade de contratações conjuntas ou centralizadas;
- j. Gerar e disponibilizar visão otimizada do calendário de contratações.

### ii. Publicação do PCA:

- a. Gerar de relatório, com *link web*, para disponibilização em sítio eletrônico oficial;
- b. Prover interligação com o Portal Nacional de Contratações Públicas;
- c. Realizar publicação automática, após atualização.

### iii. Execução do PCA:

- a. Possibilitar alteração do PCA, durante a execução do plano;
- b. Atualizar o calendário de contratação;
- c. Prover controle do fluxo processual, com seus reflexos no calendário de contratação;
- d. Apresentar recursos de acompanhamento de prazos;
- e. Prover auxílio na geração do relatório de riscos à inexecução do PCA.

### iv. Elaboração do ETP:

- a. Possuir estrita conformidade com o preconizado pela Lei nº 14.133, de 2021, especialmente com os elementos dispostos no § 1º do seu art. 18;
- b. Apresentar formulário estruturado, composto por passos que guiam o agente responsável pela confecção do ETP;
- c. Possibilitar o preenchimento dos campos em ordem não sequencial;
- d. Valer-se do uso de inteligência artificial, como suporte informacional, para, no mínimo: (i) identificação dos requisitos; (ii) levantamento de mercado; (iii) impactos ambientais;
- e. Possibilitar a aposição de sigilo parcial ou total do documento, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;
- f. Possibilitar a visualização do ETP, seja ao final de sua confecção ou durante o processo de elaboração, como rascunho;
- g. Na visualização de que trata a alínea "f", possibilitar a opção de se visualizarem ou não os campos com sigilo;
- h. Possibilitar a geração do ETP, ao final de sua elaboração, em formato .pdf ou compatível;
- i. Possibilitar anexar documentos pertinentes e de suporte ao ETP, em vários formatos;
- j. Manter a base de dados de ETPs elaborados ou em elaboração, possibilitando consultas, cópias e duplicações;
- k. Possuir interface otimizada, com UX satisfatória;
- l. Apresentar, ao longo do formulário, opções padronizadas para fins de justificativas ou opções, de forma a padronizar a instrução e diminuir o custo processual;
- m. Possibilitar o salvamento do documento ao longo de sua elaboração.

### v. Requisitos essenciais para o uso de IA:

Especificamente quanto ao uso de IA, tem-se por premissa que jamais pode suplantam a decisão e a análise humana.

Deve ser, como axioma, acessória, inserida no rito gradual de confecção do ETP, e não o gerando por completo, de forma automatizada, alienando o agente público e majorando riscos de descontextualização com a real necessidade.

Assim, arrolam-se seus requisitos essenciais:

- a. O uso da IA não deve ser automático, mas sim passível de opção de adoção pelo gestor. O preenchimento apenas “manual” pelo gestor (sem o uso da IA) deve ser possível, em todos os casos;
- b. A IA deve estar disponível por campo, conforme a alínea “d” da seção “ii”, não havendo a geração integral do documento, sem o controle racional cognitivo do gestor, como medida de segurança informacional

Ademais, como requisito mínimo, o suporte para o uso da ferramenta, com otimizado nível de serviço de atendimento, é condição *sine qua non* para a implantação e operacionalização do sistema almejado.

Necessidade de disponibilizar o acesso em até 2 (dois) dias do contrato para efeito de recebimento provisório, , pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo.

## 6. Levantamento de Mercado

A Administração Pública enfrenta dificuldades para realizar o Plano de Contratações Anual e elaborar os Estudos Técnicos Preliminares, previstos na Nova Lei de Licitações, a tarefa vem se demonstrando complexa tendo em vista a demanda de trabalho rotineira.

Portanto é essencial a aquisição desta ferramenta para suprir as demandas das áreas, em relação à inserção correta, organizada e atualizada, bem como as novas demandas para o ano seguinte, organizando o planejamento das contratações, tornando-se necessária a contratação de empresa, para o serviço contratado.

### 6.1. Soluções Propostas

Para atender à necessidade da Universidade Federal de Viçosa – Campus Florestal, consistente na utilização de ferramenta para apoiar a elaboração e gestão do Plano de Contratações Anual (PCA) e dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), foram consideradas as seguintes alternativas:

- Solução 01: Desenvolvimento interno de sistema pela equipe de TI da UFV;
- Solução 02: Contratação, por meio de licitação, de fábrica de software para construção de ferramenta sob demanda;
- Solução 03: Contratação de plataforma já existente no mercado, denominada GOVPLAN, desenvolvida especificamente para auxiliar no desenvolvimento, implementação e monitoramento do PCA e ETP.

### 6.2. Análise de Viabilidade das Soluções

#### 6.2.1. Solução 01 – Desenvolvimento interno pela equipe de TI da UFV

- A equipe de TI da instituição encontra-se sobrecarregada com atividades rotineiras de suporte, manutenção e segurança dos sistemas institucionais existentes, não dispendo de pessoal especializado para desenvolver uma ferramenta dessa complexidade.
- O desenvolvimento interno demandaria conhecimento técnico específico em contratações públicas (Lei nº 14.133/2021, Decretos e Instruções Normativas), aliado à engenharia de software, expertise que não se encontra disponível internamente.
- O prazo e o custo para construção, homologação, implantação e manutenção contínua de um novo sistema seriam elevados, o que inviabiliza o atendimento tempestivo da demanda institucional.

Conclusão parcial: Solução inviável diante da indisponibilidade de recursos humanos, da ausência de expertise e do alto custo /tempo de desenvolvimento.

#### 6.2.2. Solução 02 – Contratação de fábrica de software

- Embora possível, essa solução demandaria licitação complexa, com etapa de levantamento detalhado de requisitos e acompanhamento constante, alongando o prazo de entrega e comprometendo o cumprimento dos prazos legais de consolidação do PCA.
- Os custos de desenvolvimento, manutenção, atualizações e suporte de sistema exclusivo seriam substancialmente superiores à adoção de solução pronta e consolidada.
- Fábricas de software em geral não possuem expertise específica em normativos e fluxos de contratações governamentais, aumentando o risco de entregas incompletas ou não aderentes às exigências legais.
- A necessidade da UFV é imediata, de modo que o tempo necessário para especificar, licitar e desenvolver a solução inviabiliza seu uso já no próximo ciclo de planejamento.

Conclusão parcial: Solução não recomendada em razão de custo elevado, tempo excessivo de implementação e risco de inadequação funcional.

#### 6.2.3. Solução 03 – Contratação da Plataforma GOVPLAN

- O GOVPLAN é uma plataforma já desenvolvida especificamente para apoiar órgãos públicos no planejamento e gestão de contratações, contemplando funcionalidades para inserção, consolidação e monitoramento do PCA e dos ETPs.
- A solução é de implantação imediata, garantindo que a UFV cumpra os prazos legais e organize suas demandas de forma estruturada.
- Conforme documento emitido pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, a empresa GovPlan Sistemas Inteligentes Ltda. detém exclusividade na oferta da plataforma GOVPLAN, o que afasta a possibilidade de competição com outros fornecedores.
- O custo da contratação é mais vantajoso quando comparado ao desenvolvimento interno ou à criação de solução sob demanda, haja vista que se trata de produto pronto, já homologado e reconhecido no mercado.

Conclusão parcial: Solução viável, eficaz e imediata para atendimento da necessidade institucional.

### 6.3. Conclusão

Dentre as soluções analisadas, conclui-se que:

- Solução 01 (desenvolvimento interno): inviável por falta de recursos humanos, expertise específica e pelo alto custo/tempo de execução;
- Solução 02 (fábrica de software): não recomendada em razão de custos elevados, risco de inadequação funcional e prazos incompatíveis com a urgência da demanda;
- Solução 03 (plataforma GOVPLAN): apresenta melhor relação custo-benefício, garante implantação imediata, possui exclusividade comprovada e atende integralmente às exigências legais e operacionais da Administração.

Assim, a **contratação da plataforma GOVPLAN configura-se como a alternativa mais adequada para suprir as necessidades da UFV, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da economicidade, eficiência e planejamento das contratações públicas.**

Ante essas soluções, O GOVPLAN é a melhor opção, é essencial a aquisição desta ferramenta para suprir as demandas das áreas, em relação à inserção correta, organizada e atualizada, bem como as novas demandas para o ano seguinte, organizando o planejamento das contratações, tornando-se necessária a contratação de empresa, para o serviço contratado.

Há de se reforçar que a empresa GovPlan Sistemas Inteligentes Ltda. possui "exclusividade no sistema de planejamento governamental projetado para auxiliar as Instituições Públicas no desenvolvimento, implantação, e monitoramento do plano de contratações anual", consoante assenta a ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE ao docs. 1752013 e 1755043 deste processo.

## 7. Descrição da solução como um todo

Contração do Sistema GovPlan, para fins de elaboração e controle da execução do Plano de Contratações Anual e ETP, com acesso para 2 usuários simultâneos, pelo período de 2 (dois) anos, prorrogável nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

O Sistema GovPlan deve atender a todos os requisitos dispostos no tópico 5 deste Estudo.

Para a contratação da solução tecnológica voltada ao planejamento e gestão do Plano de Contratações Anual (PCA) e dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), foram analisadas as seguintes alternativas:

a) Sistema de Registro de Preços (SRP):

- Inadequado, pois pressupõe a existência de bens ou serviços comuns e a competição entre múltiplos fornecedores, o que não se verifica, uma vez que a plataforma GOVPLAN é solução singular, fornecida exclusivamente pela empresa GovPlan Sistemas Inteligentes Ltda.

b) Adesão a atas de registro de preços vigentes:

- Inviável, já que não há atas registradas em órgãos ou entidades da Administração com objeto idêntico ou similar à plataforma GOVPLAN, inexistindo possibilidade de adesão.

c) Pregão tradicional (eletrônico ou presencial):

- Não aplicável, pois essa modalidade requer a comparabilidade de propostas entre fornecedores distintos, o que é inviabilizado pela exclusividade do sistema GOVPLAN.

d) Dispensa de licitação por valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021):

- Embora possível, por tratar-se de contratação em valor inferior ao limite legal, a utilização da dispensa nesse caso não é a opção mais vantajosa, visto que o objeto apresenta fornecedor exclusivo, devidamente atestado por entidade de classe (ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, docs. 1752013 e 1755043).
- A adoção da inexigibilidade, em vez da dispensa por valor, confere maior segurança jurídica, pois fundamenta a contratação diretamente na inviabilidade de competição, em consonância com a natureza singular do objeto e a exclusividade do fornecedor.
- Dessa forma, evita-se a interpretação de fracionamento de despesa e assegura-se a transparência do processo, com justificativa robusta para a escolha da solução.

e) **Inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021):**

- Configura-se como a solução mais adequada, pois reflete a **real natureza do objeto** (sistema exclusivo, fornecido por empresa única). A contratação por inexigibilidade atende plenamente aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, além de demonstrar alinhamento à boa governança em contratações públicas.

Considerando que o objeto em análise consiste na contratação de solução tecnológica (plataforma GOVPLAN) para disponibilização de licenças de uso, com valor previamente definido e sem variações atreladas a medições ou etapas distintas de execução, adota-se o regime de **empreitada por preço global**, nos termos do art. 6º, inciso XLIV, da Lei nº 14.133/2021. Tal regime mostra-se o mais adequado, pois permite a fixação do valor total da contratação desde o início, conferindo previsibilidade, controle orçamentário e segurança jurídica à Administração, além de evitar aditivos decorrentes de medições de consumo ou variações de quantidade.

## 8. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Em face da realidade administrativa desta Instituição, estima-se a necessidade de contratação de 2 acessos simultâneos para o módulo de elaboração do PCA e 2 acessos simultâneos para o módulo de ETP.

Diferentemente de órgãos com estrutura descentralizada, em que diversos requisitantes atuam diretamente na inserção das demandas, a Universidade Federal de Viçosa – Campus Florestal adotará um modelo centralizado de gerenciamento do planejamento das contratações, no âmbito da Coordenação de Planejamento e Orçamento. Nesse modelo, as demandas setoriais são previamente coletadas e consolidadas, sendo posteriormente inseridas no sistema por equipe restrita de servidores responsáveis pela elaboração e acompanhamento do PCA e dos Estudos Técnicos Preliminares.

Assim, a quantidade reduzida de acessos mostra-se suficiente para atender às necessidades institucionais, garantindo eficiência e controle no processo, sem comprometer a atualização das informações nem a observância ao calendário de contratações.

## 9. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 53.143,00

O valor total estimado para a contratação, pelo período de uso de 24 meses é R\$ 53.143,00 (cinquenta e três mil cento e quarenta e três reais, conforme proposta anexa no doc. 1752012 deste processo nº 23114.915709/2025-96.

## 10. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica, por ser item único.

## 11. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há.

## 12. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A despesa tem adequação com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) 2024-2029 da Universidade Federal de Viçosa, sendo formalizada no PGC/PCA sob o número de demanda (DFD) 141/2025, que foi aprovado sob o número de contratação 154052-65/2025.

A natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação são qualificáveis como atividades pois constituem despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensando as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A ação orçamentária que suportará a despesa decorrente da futura contratação é a 20RL (Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica).

A Natureza da Despesa para aquisição dos equipamentos é a 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

A contratação também encontra-se alinhada com o Plano Diretor de Logística Sustentável, destacando-se os seguintes objetivos:

Promover uma gestão eficiente dos recursos, eliminando o desperdício e buscando uma melhoria contínua dos processos, com o intuito de garantir a qualidade do gasto público na Instituição.

Revisar e aprimorar os processos de compras e contratações, incorporando critérios de sustentabilidade ambiental nos editais de licitação para aquisição de bens, serviços e obras.

A contratação da plataforma GOVPLAN alinha-se diretamente aos objetivos estratégicos do PDI 2024-2029, em especial ao fortalecimento da governança, da gestão orçamentária e do planejamento institucional, bem como ao PDTI 2024-2029, que prevê a contratação de soluções tecnológicas para apoiar a governança e a gestão de contratações.

Dessa forma, a solução atende às diretrizes institucionais de racionalização de recursos, automação de processos e promoção da transparência, contribuindo para a execução do planejamento anual de 2025 e garantindo maior eficiência na elaboração e acompanhamento do Plano de Contratações Anual (PCA) e dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP).

## 13. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Como resultado, tem-se o atendimento da necessidade detalhada no tópico 2 deste Estudo, mormente no que diz respeito ao *compliance* com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com realce à atração à maior racionalidade administrativa e à mitigação do risco de fracionamento de despesas.

## 14. Providências a serem Adotadas

Desejável o desenvolvimento de competências na temática do Plano de Contratações Anual, sem prejuízo que tal se dê de forma concomitante à contratação.

## 15. Possíveis Impactos Ambientais

A presente contratação não enseja impactos ambientais diretos significativos, uma vez que se trata de solução tecnológica disponibilizada em ambiente virtual, sem produção ou descarte de resíduos sólidos, consumo de materiais físicos ou geração de poluentes. Ao contrário, a adoção da plataforma contribui indiretamente para a sustentabilidade ambiental, na medida em que:

- Reduz a necessidade de impressões em papel para consolidação e tramitação do Plano de Contratações Anual e dos Estudos Técnicos Preliminares, estimulando a digitalização de processos;

- Diminui o deslocamento físico de servidores para entrega e análise de documentos, mitigando emissões de carbono associadas ao transporte;
- Favorece o gerenciamento eletrônico e centralizado das demandas, promovendo eficiência administrativa com menor consumo de recursos naturais.

Portanto, os impactos ambientais associados são irrelevantes e tendem a ser positivos no contexto da gestão sustentável da Administração Pública.

## 16. Riscos Identificados e Medidas de Mitiga

RISCO	RESPONSÁVEL	MEDIDA
Mora na disponibilização do sistema	Contratada	Elaborar tabela de multas específica para a mora.
Inexecução contratual	Contratada	<i>Follow up</i> Previsão de aplicação de sanções
Suporte insatisfatório	Contratada	Prever prazo de atendimento (prever SLA de atendimento)
Indisponibilidade da ferramenta	Contratada	Prever SLA de disponibilidade
Agentes da administração sem conhecimento sobre PCA e ETP	Administração	Prover capacitação
Setores organizacionais sem engajamento com relação ao PCA e ETP	Administração	Prover ações de comunicação e capacitação
Indefinição de prazos e de atores responsáveis pelo PCA e ETP	Administração	Regulamentar PCA

## 17. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 17.1. Justificativa da Viabilidade

A solução em pauta, qual seja, a contratação do GovPlan como plataforma de TIC subjacente à elaboração e controle da execução do PCA e ETP, mostra-se adequada ao atendimento da necessidade consignada no Título I deste Estudo.

## 18. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**FREDERICO MARTINS DE SANTANA**

Membro da comissão de contratação



*Assinou eletronicamente em 09/10/2025 às 12:14:32.*

**ROGERIO DUARTE TORRES**

Autoridade competente



*Assinou eletronicamente em 09/10/2025 às 12:34:50.*